



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/4/01	
D.O.U. 2/5/01	Seção 16.P. 21
ATO: PM. 833	27/4/01
D.O.U. 2/5/01	Seção 16.P. 18

INTERESSADO: Fundação Educacional Machado de Assis		UF RS
ASSUNTO: Credenciamento das Faculdades Integradas Machado de Assis, por transformação da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Santa Rosa e da Faculdade de Educação Artística de Santa Rosa, com sede na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, e aprovação de Regimento Unificado		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.008166/98-57		
PARECER N.º: CNE/CES 399/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/03/2001

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de credenciamento das Faculdades Integradas Machado de Assis, mediante transformação da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Santa Rosa e da Faculdade de Educação Artística de Santa Rosa, mantidas pela Fundação Educacional Machado de Assis, com sede na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, bem como da aprovação do correspondente Regimento Unificado.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 45/2000, sugerindo a aprovação do pedido. Contudo, fez uma ressalva com relação à redação proposta para o § 1º, do artigo 59 do Regimento.

Este Relator converteu o processo em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Instituição providenciasse a correção do dispositivo objeto de ressalva no Relatório da SESu (Diligência CNE/CES 58/2000).

A solicitação foi novamente analisada pelo Relatório 10/2001, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que considera atendida a diligência e sugere a aprovação do pleito.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, meu voto é favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Machado de Assis, por transformação da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Santa Rosa e da Faculdade de Educação Artística de Santa Rosa, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, mantidas pela Fundação Educacional Machado de Assis, com sede na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, e à aprovação do Regimento Unificado proposto.

Brasília-DF, 14 de março de 2001.

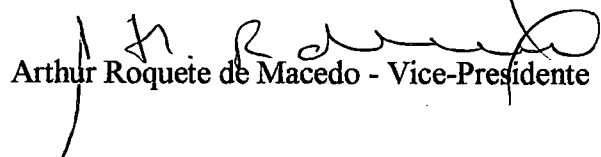
Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

 Arthur Roqueie de Macedo - Vice-Presidente

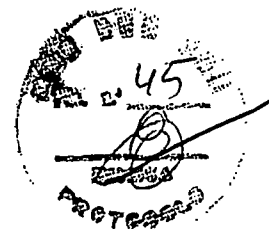


399/01

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 10 / 2001

Processo : 23.000.008166/98-57.
Interessado : Faculdades Integradas Machado de Assis
Assunto : Credenciamento por transformação - Aprovação de
Regimento - Compatibilização com a LDB



I - HISTÓRICO

OK

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Santa Rosa, cujo regimento em vigor foi aprovado pelo Parecer CFE nº 351/89, e da Faculdade de Educação Artística de Santa Rosa, cujo regimento em vigor foi aprovado pelo Parecer CFE nº 439/94, ambas com sede na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, em Faculdades Integradas Machado de Assis, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 39 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pelas IES, cópia dos regimentos das Faculdades Isoladas atualmente em vigor e as atas dos colegiados máximos das Faculdades que se pretendem integrar.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora pretende, neste processo, o credenciamento das Faculdades Integradas Machado de Assis, bem como aprovação de seu regimento unificado, incorporando ambas as mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou

[Handwritten signature]

consignado que o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

O texto regimental é composto por 81 artigos, distribuídos em títulos, capítulos e seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, III), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, I), a difusão do conhecimento (art. 2º, I) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, I).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 5º da proposta regimental consigna que o colegiado deliberativo superior da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, III, que determina a observância pela IES da legislação em vigor.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 15 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 26), a exigência de catálogo de curso (art. 16) e ao ingresso na instituição (art. 28). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 48 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 55 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 40, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.



No artigo 35 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 10, IV, da proposta regimental dispõem sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 72 e 73 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

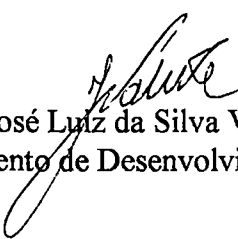
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Santa Rosa e da Faculdade de Educação Artística de Santa Rosa, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, em Faculdades Integradas Machado de Assis, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.

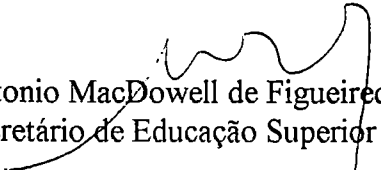
A IES será mantida pela Fundação Educacional Machado de Assis, com sede em Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

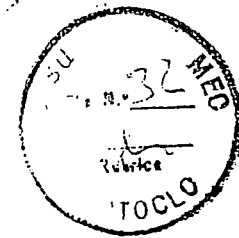
Brasília, 31 de janeiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0045 / 2000

Processo : 23.000.008166/98-57
Interessado : Faculdades Integradas Machado de Assis
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de
Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Artística de Santa Rosa e da Faculdade de Ciências Contábeis de Santa Rosa, que oferecem, respectivamente, os cursos de Ciências Contábeis, Educação Artística (habilitação em artes plásticas e desenho) e Administração (habilitação em comércio internacional), ambas com sede na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, em Faculdades Integradas Machado de Assis, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

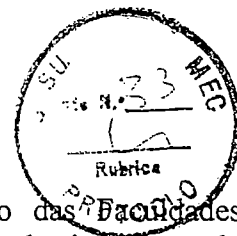
Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimentos das Faculdades Isoladas atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento unificado e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.



A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas Machado de Assis, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando ambas as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas ministra atualmente os cursos de Ciências Contábeis, reconhecido pelo Decreto de nº 78.604, de 21 de outubro de 1976, publicado no DOU de 22 de outubro de 1976, sem prazo de reconhecimento, e Administração – Habilitação em Comércio Internacional – autorizado pela Portaria Ministerial nº 1.215, de 30 de outubro de 1998, publicada no DOU de 03 de novembro de 1998, tendo iniciado suas atividades acadêmicas em 1º de março de 1999.

A Faculdade de Educação Artística, ministra o curso de Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas e Desenho – reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1201, de 21 de agosto de 1994, publicada no DOU de 22 de agosto de 1994, sem prazo de reconhecimento.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união das Faculdades de Ciências Contábeis e Administração e Educação Artística, ambas com sede em Santa Rosa - RS, e ambas mantidas pela Fundação Educacional Machado de Assis, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, III), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, I), a difusão do conhecimento (art. 2º, I) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, I).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor e o Vice-Diretor da IES exercerão mandatos de 4 (quatro) anos, permitida a recondução de ambos.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, III, que determina a observância pela IES da legislação pertinente, e no artigo 7º, I, que determina o encaminhamento de toda e qualquer



alteração no Regimento da IES para aprovação pelos órgãos competentes do Sistema Federal de Ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 15 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 26), a exigência de catálogo de curso (art. 16) e ao ingresso na instituição (art. 28). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 48 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 55 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 40 ao tratar da frequência discente.

No artigo 35 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 10, IV, da proposta regimental dispõe sobre a elaboração dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 72 e 73 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, cumpre consignar que o regimento foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal. Ressalte-se que o § 1º do art. 59 da proposta regimental estabelece uma proibição que deveria ser matéria do próprio estatuto do órgão de representação estudantil, e não de regimento de IES.

Portanto, tendo a instituição atendido as diligências solicitadas, com exceção da disposição *supra* referida; e acostado aos autos documentação à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

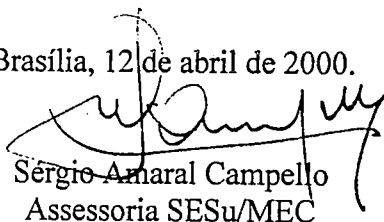
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de



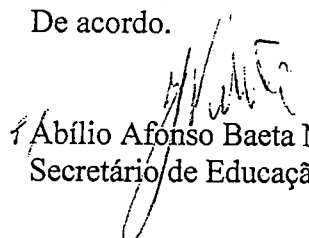
Ciências Contábeis e Administrativas e da Faculdade de Educação Artística, ambas, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santa Rosa, RS, em Faculdades Integradas Machado de Assis, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santa Rosa, RS, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado, com a ressalva antes mencionada.

A IES será mantida pela Fundação Educacional Machado de Assis, com sede em Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 12 de abril de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior